

A AUTONOMIA DA VONTADE NA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS *POST MORTEM*: ENTRE O CONSENTIMENTO FAMILIAR E A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO DOADOR

Bianca Diniz Porto¹ bianca.diniz@souunit.com.br; Larissa Santos Oliveira²
larissalola19.s.oliveira@gmail.com; Raissa Nacer Oliveira de Andrade³
raissa.nacer@souunit.com.br (Orientador)

¹Universidade Tiradentes/Direito/Aracaju/SE.

²Universidade Tiradentes/Direito/Aracaju/SE.

³Instituto de Tecnologia e Pesquisa/Aracaju/SE

6.00.00.00-7 Ciências Sociais Aplicadas; 6.01.00.00-1 Direito; 6.01.03.01-9 Direito Civil.

RESUMO

Introdução: A doação de órgãos *post mortem* é um ato de solidariedade que pode salvar muitas vidas, mas no Brasil ainda persistem contradições jurídicas e éticas. Embora exista a possibilidade de registrar o desejo de doar por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO)¹, esse ato é meramente simbólico. Na prática, a decisão final não é do doador, e sim da família, limitando a autonomia da vontade, princípio essencial do Direito Civil. **Objetivos:** Analisar as limitações impostas à autonomia da vontade do doador de órgãos *post mortem*, compreendendo os impactos da problemática no âmbito jurídico e social, propondo caminhos para o aprimoramento das legislações vigentes. **Metodologia:** Adota-se uma pesquisa qualitativa com métodos bibliográficos, documentais e exploratórios, baseada na análise de leis, decretos e dados oficiais. **Resultados:** De acordo com o Artigo 4º da Lei nº 9.434/97², a remoção de órgãos só pode ocorrer com a autorização do cônjuge ou parente até segundo grau, independentemente de manifestação prévia do falecido, sendo reforçada essa condição, através do Decreto nº 9.175/2017³, ao prever que a retirada de órgãos exige assinatura documental pelos familiares. Assim, mesmo que o indivíduo tenha declarado expressamente ser doador, por meio da AEDO, em cartório ou em documentos pessoais, sua vontade pode ser ignorada. Essa lógica evidencia uma contradição: o Estado reconhece o direito à autonomia da vontade em vários aspectos da vida, como na escolha de tratamentos médicos, casamentos ou na criação de testamento, mas nega quando o indivíduo busca exercer seu direito na doação. O argumento de que a família deve ser protegida do sofrimento não justifica a anulação da vontade de quem, de forma solidária e altruísta, decidiu doar. Ao colocar o sentimento familiar acima da decisão pessoal, a norma ignora um princípio essencial do Direito, perpetuando uma interpretação em que o cidadão não é reconhecido como plenamente capaz de definir sobre seu próprio corpo *post mortem*. Além disso, segundo dados da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), essa norma jurídica contribuiu para o baixo número de doações no país: 47% das famílias se recusam a doar por falta de diálogo prévio com o doador ou por insegurança⁴. Se a vontade do doador tivesse validade jurídica, só bastaria ao Estado garantir a autenticidade do registro, respeitando a decisão individual e aumentando significativamente os números de transplantes. **Conclusão:** É necessário que a manifestação de vontade do doador deixe de ser apenas consultiva para a família e passe a ter caráter obrigatório. Isso exigiria a revisão da Lei e do Decreto supracitados, adequando-os aos princípios da autonomia da vontade e da dignidade humana. A legislação brasileira ainda privilegia o sentimento familiar em detrimento da liberdade individual. Embora a Lei nº 14.722/2023⁵ tenha buscado incentivar a doação, o impasse persiste. Portanto, é essencial que o Estado reconheça a vontade do doador como soberana, garantindo-lhe valor jurídico e social, assim, tornando a doação de órgãos uma verdadeira expressão de cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia da vontade, consentimento familiar, doação de órgãos.

ABSTRACT

Introduction: *Post-mortem* organ donation is an act of solidarity that can save many lives, but legal and ethical contradictions still persist in Brazil. Although it is possible to register the desire to donate through the Electronic Organ Donation Authorization (AEDO)¹, this act is merely symbolic. In practice, the final decision is not made by the donor, but by the family, limiting the autonomy of will, an essential principle of Civil Law. **Objectives:** To analyze the limitations imposed on the *post-mortem* autonomy of will of the organ donor, understanding the impacts of the issue in the legal and social spheres, proposing ways to improve current legislation. **Methodology:** Qualitative research is adopted using bibliographic, documentary, and exploratory methods, based on the analysis of laws, decrees, and official data. **Results:** According to Article 4th of Law N° 9.434/97², organ removal can only occur with the authorization of the spouse or relative up to the second degree, regardless of prior expression by the deceased, this condition is reinforced by Decree N° 9.175/2017³, which requires the signature of family members for organ removal. Thus, even if the individual has expressly declared to be a donor, through the AEDO, in a notary's office, or in personal documents, their wishes may be ignored. This logic highlights a contradiction: the State recognizes the right to autonomy of will in various aspects of life, such as in the choice of medical treatments, marriages, or the creation of a will, but denies it when the individual seeks to exercise their right to donate. The argument that the family should be protected from suffering does not justify overruling the wishes of those who, in a spirit of solidarity and altruism, decided to donate. By placing family sentiment above personal decision, the rule ignores an essential principle of law, perpetuating an interpretation in which citizens are not recognized as fully capable of making decisions about their own bodies *post-mortem*. Furthermore, according to data from Brazilian Association of Organ Transplants (ABTO), this legal norm has contributed to the low number of donations in the country: 47% of families refuse to donate due to a lack of prior dialogue with the donor or due to insecurity⁴. If the donor's wishes were legally valid, the State would only need to guarantee the authenticity of the registration, respecting individual decisions and significantly increasing the number of transplants. **Conclusion:** It is necessary that the donor's expression of will cease to be merely advisory to the family and become mandatory. This would require a revision of the aforementioned Law and Decree, adapting them to the principles of autonomy of will and human dignity. Brazilian legislation still privileges family sentiment over individual freedom. Although Law N° 14.722/2023⁵ sought to encourage donation, the impasse persists. Therefore, it is essential that the State recognize the donor's will as sovereign, guaranteeing it legal and social value, thus making organ donation a true expression of citizenship.

KEYWORDS: autonomy of will, family consent, organ donation.

REFERÊNCIAS/REFERENCES:

¹Associação de Apoio à Doação de Órgãos. Disponível em: <<https://www.aedo.org.br/>>. Acesso em 13 out. 2025.

²BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 1997.

³BRASIL. Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 19 out. 2017.

⁴Por dentro do coração: pesquisa busca entender recusa familiar na doação de órgãos. Disponível em: <<https://bvsm.s.saude.gov.br/por-dentro-do-coracao-pesquisa-busca-entender-recusa-familiar-na-doacao-de-orgaos/>>. Acesso em 13 out. 2025.

⁵BRASIL. Lei nº 14.722, de 14 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 220, p. 1, 9 nov. 2023.